



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.460.111 - SC
(2014/0143869-0)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : LEILA APARECIDA FOGAÇA DE SOUSA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
CLEITON MACHADO
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessário o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito do art. 543-C, mormente quando a irresignação recursal sequer preenche os requisitos de admissibilidade.

2. Não se conhece do agravo regimental quando o recorrente deixa de combater os fundamentos que dão suporte à decisão impugnada, consoante inteligência da Súmula 182/STJ.

3. No caso, a recorrente limitou-se a reiterar as questões de fundo trazidas nos embargos de divergência, sem fazer qualquer menção aos óbices que ensejaram o indeferimento liminar do apelo, quais sejam: a) não ter havido juízo de mérito do órgão colegiado sobre os pontos suscitados no recurso de uniformização, em virtude da Súmula 182/STJ; b) impossibilidade de se utilizar decisões monocráticas como julgados paradigmas.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 27 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDv no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Nº 1.460.111 - SC (2014/0143869-0)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : LEILA APARECIDA FOGAÇA DE SOUSA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
CLEITON MACHADO
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Cuida-se de agravo regimental interposto por Leila Aparecida Fogaça de Sousa de Araújo contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

A agravante alega que a matéria de fundo está submetida ao art. 543-C do CPC, devendo haver a suspensão do feito.

De acordo com a recorrente, há divergência nesta Corte Superior, no tocante à repercussão automática do piso salarial nacional "quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso [...]" (e-STJ, fl. 284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDv no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Nº 1.460.111 - SC (2014/0143869-0)**

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): De início, tem-se que é desnecessária a suspensão do feito para aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito do art. 543-C, mormente quando não estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais.

Das razões expendidas no presente agravo, verifica-se que a parte não impugnou especificamente os fundamentos da decisão impugnada, o que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, a decisão recorrida indeferiu liminarmente os embargos de divergência, seja pelo descabimento de se discutir, nesta seara, a incidência da Súmula 182/STJ, seja por não se admitir a utilização de decisões monocráticas como paradigmas hábeis a justificar a interposição dos embargos de divergência. Transcrevo:

No caso, evidencia-se o descabimento do apelo, seja porque o acórdão recorrido não examinou o mérito do agravo regimental, em razão do óbice da Súmula 182/STJ, seja porque os precedentes indicados como paradigmas referem-se a decisões monocráticas tomadas pelos respectivos relatores, não ocorrendo a situação descrita no art. 546, I, do CPC.

No entanto, nenhum desses pontos foi combatido no agravo regimental, o que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/ STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Razões de agravo regimental que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante.

II - Incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

III - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp 725.519/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2015, DJe 15/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ, POR ANALOGIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência porque não comprovado o dissídio jurisprudencial e ante o fato de o acórdão embargado não ter examinado o mérito da controvérsia.

2. As razões do agravo regimental não enfrentam os fundamentos da decisão monocrática, defendendo tese de mérito sequer analisada pelo aresto da Terceira Turma.

3. Inexistindo impugnação específica ao decisum impugnado, restou desatendido o princípio da dialeticidade, motivo pelo qual incide, no caso em exame, por analogia, a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o exame do agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes da Corte Especial.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg nos EAREsp 557.525/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0143869-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 1.460.111 /
SC

Números Origem: 054120060098 20130210742 20130210742000100 54120060098

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LEILA APARECIDA FOGAÇA DE SOUSA DE ARAÚJO

ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
CLEITON MACHADO

EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEILA APARECIDA FOGAÇA DE SOUSA DE ARAÚJO

ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
CLEITON MACHADO

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.